



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11442.000081/2009-10
Recurso nº 877822 Voluntário
Acórdão nº 1302-000.761 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES - ATIVIDADE VEDADA
Recorrente CARREGAMENTO TRANSMARIANO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES – ATIVIDADE VEDADA – COLHEITA AGRÍCOLA – NÃO APLICÁVEL – A atividade de colheita e carregamento de cana de açúcar com o emprego de maquinário e operadores próprios não caracteriza locação de mão-de-obra, pois a empresa contratada é responsável pela completa prestação de serviço em três turnos e pela operacionalização das máquinas, o que não se resume à disponibilização dos operadores. Tal atividade faz jus ao SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Wilson Fernandes Guimarães, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, ausente momentaneamente justificadamente Eduardo de Andrade.

Relatório

Autenticado digitalmente em 24/11/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGU, Assinado digitalmente em 29/11/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 24/11/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGU

Emitido em 29/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

A empresa exerce atividade de carregamento de cana de açúcar com suas máquinas e motoristas/operadores, ficando responsável pelos funcionários e pelos danos e substituição das máquinas. O contrato de prestação de serviço estabelece um pagamento em função das toneladas e distância de carga carregada e estabelece as políticas que devem ser seguidas pela contratada na prestação de serviço. A execução do serviço fica sob responsabilidade estrita da contratada.

O contrato informa que haverá um funcionário da contratante que orientará e fiscalizará a execução das atividades para que atendam às políticas da contratante estabelecidas no contrato. Foram apresentadas notas fiscais de cessão de mão-de-obra. Por isso, entendeu a autoridade fiscal que tal atividade caracteriza a locação de mão-de-obra e excluiu a contribuinte do SIMPLES pelo exercício de atividade vedada, nos termos do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do SIMPLES no. 54/09.

Ciente em 04-12-2009 a interessada manifestou sua inconformidade alegando que o custo de mão-de-obra que ela possui não representa mais do que 10% dos seus custos totais, sendo o restante o custo das máquinas. A empresa é uma empresa de carregamento automatizado e não manual de cana e não é empresa de locação de mão de obra, conforme diligência feita no ano de 2005 e anexada a este processo apurou. Em 09-06-2010, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto decidiu indeferir a manifestação da contribuinte, entendendo que está correta a exclusão do SIMPLES, pois a empresa prestaria serviço de locação de mão-de-obra.

Ciente em 30-08-2010, a contribuinte recorreu a este Conselho em 29-09-2010 reforçando sua inconformidade e pedindo deferimento ao recurso voluntário para cancelamento da exclusão do SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Parecer COSIT 69/99 trata da cessão de mão-de-obra e define como características essenciais as seguintes.

- a) A locadora é responsável pela prestação de serviços e pela contratação dos funcionários e colocação à disposição da contratante, que fica então responsável por **comandar e fiscalizar os trabalhos**.
- b) Os contratos de prestação de serviços, inclusive de empreitada, **são exclusivamente de cessão de mão-de-obra**, independentemente do fornecimento de materiais.

Os contratos em análise estabelecem que funcionário da contratante fiscalizará e acompanhará os trabalhos unicamente para atestar o cumprimento das políticas estabelecidas pela contratante no ato em que a prestação de serviço foi acertada. Não há clareza, por outro lado, de que esse funcionário efetivamente tenha exercido o comando pleno dos trabalhos de campo, pelo contrário, o contrato deixa claro que tal trabalho em três turnos é de responsabilidade da contratada.

Além disso, para caracterizar-se a cessão de mão-de-obra, necessário que a contratada exerça exclusivamente essa atividade sendo remunerada pela cessão de mão-de-obra. Pelos contratos anexados a este processo, verifica-se que o preço dos serviços contratados é definido em função das toneladas e distância de carregamento da cana e não em função da quantidade e qualidade de funcionários colocados à disposição. Aliás, a responsabilidade plena e integral sobre esses funcionários e sobre as máquinas utilizadas fica a cargo da contratada! Nas notas fiscais apresentadas, verifica-se que grande parte da receita inclusive é alocada pela empresa às máquinas e não à mão-de-obra.

Por outro lado, o Ato Declaratório Interpretativo 29/04 dispõe que pode optar pelo SIMPLES “a pessoa jurídica que presta serviços de colheitas e pulverizações agrícolas terrestres, a menos que se dedique à locação, cessão ou empreitada **exclusivamente de mão-de-obra**, e observadas as demais condições estatuídas na legislação.

Para mim, o fator determinante de decisão é que a empresa em questão não presta, exclusivamente, atividade de cessão de mão-de-obra. É responsável pelo carregamento da carga agrícola, o que faz com uso intensivo de suas máquinas, e é remunerada pela carga e distância de transporte. Logo, não entendo que a atividade da empresa possa ser reduzida a uma mera locação de mão-de-obra e, nos termos do ADI 29/04 entendo que essa atividade é plenamente enquadrada no regime de SIMPLES. Ainda que a empresa alugasse maquinário e mão-de-obra, o que em minha visão não é exatamente o caso, ainda assim se aplicaria ainda o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) 5/07 segundo o qual a empresa pode optar pelo SIMPLES.

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 4 de maio de 2007

Dispõe sobre a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, da pessoa jurídica que explore contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante de mão-de-obra de motorista.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto na alínea "f" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e o constante no processo nº 19615.000303/2004-64, declara:

Artigo único. Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica que explore contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante de mão-de-obra de motorista, desde que não se enquadre em qualquer das demais vedações legais a tal opção.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Assim já decidi em respostas à consulta a Receita Federal, em situações diretamente aplicáveis a este caso concreto.

Processo de Consulta nº 319/10

Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 8a. RF

*Assunto: **Simples** Nacional A microempresa ou empresa de pequeno porte que prestar serviços de preparação de terreno, cultivo e **colheita** poderá optar pelo **Simples** Nacional, desde que não realize mediante cessão ou locação de mão-de-obra, e atenda a todos os req*
*Ementa: Para efeito de determinação do valor devido mensalmente pelo **Simples** Nacional, as receitas decorrentes da prestação de serviços de preparação de terreno, cultivo e **colheita** serão tributadas na forma do Anexo III da LC nº 123, de 2006.*

Dispositivos Legais: LC Nº 123, de 2006, art. 17, incisos XI e XII, §§1º e 2º, art. 18, §§5º-C, 5º-F e 5º-H; Resolução CGSN Nº 06, de 2007, e Resolução CGSN Nº 58, de 2009, art. 6º.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO – Chefe

Leia *em:*
http://www.deciso.es.com.br/v27/index.php?fuseaction=tributaria.pesquisar_geral_administrativo_form#ixzz1bJ3WmCOC

Processo de Consulta nº 168/99

Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 8a. RF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Ementa: OPÇÃO.

A pessoa jurídica que se dedica à prestação do serviço de mecanização agrícola no preparo do solo para o plantio, cultivo e colheita, com utilização de tratores e implementos agrícolas, não se enquadra na vedação do inciso V e § 4º do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, e poderá optar pelo Simples, desde que atenda aos demais requisitos legais.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso V e § 4º.

PAULO JACKSON S. LUCAS – Chefe

Leia *em:*
http://www.deciso.es.com.br/v27/index.php?fuseaction=tributaria.pesquisar_geral_administrativo_form#ixzz1bJ2RWiWm

Processo de Consulta nº 193/99

Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 8a. RF.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Ementa: OPÇÃO.

*Os serviços de cultivo e **colheita** de cana-de-açúcar em propriedade de terceiros e os de transporte não impedem a pessoa jurídica que os presta de optar pelo Simples, desde que atendidos os demais requisitos legais.*

Dispositivos Legais: Lei nº 9.317/1996, art. 9º, inciso XII, letra "f".

PAULO JACKSON S. LUCAS – Chefe

Leia *em:*
http://www.deciso.es.com.br/v27/index.php?fuseaction=tributaria.pesquisar_geral_administrativo_form#ixzz1bJ2mAvLw

Processo de Consulta nº 95/00

Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 8a. RF

Assunto: SIMPLES

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RURAIS E TRANSPORTE.

*O serviço de transporte e a prestação de serviços de plantio, tratos culturais, **colheita** de madeira, carregamento e remoção de madeiras, se exercidas com o emprego de estrutura operacional própria e com responsabilidade pelo resultado desses serviços, por não caracterizar locação de mão-de-obra, empreitada exclusivamente de mão-de-obra ou cessão de mão-de-obra, não impedem o enquadramento no SIMPLES, sendo admitida a opção, se observados os demais requisitos legais.*

Disposições Legais: Lei nº 9.317/1996, art. 9º, inciso XII, letra "f".

PAULO JACKSON S. LUCAS – Chefe

Leia *em:*
http://www.deciso.es.com.br/v27/index.php?fuseaction=tributaria.pesquisar_geral_administrativo_form#ixzz1bJ35hw53

Processo nº 11442.000081/2009-10
Acórdão n.º **1302-000.761**

S1-C3T2
Fl. 90

Por essas razões, dou integral provimento ao recurso voluntário.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora